

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.195.841 PARANÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: NAVIERA ULTRANAV LTDA
RECTE.(S)	: METHANEX CHILE S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
RECDO.(A/S)	: GPC QUÍMICA S/A
ADV.(A/S)	: DICKSON DE MENEZES PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ARAUCO DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: MAURO PEDROSO GONCALVES
RECDO.(A/S)	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADV.(A/S)	: PRISCILA KEI SATO
INTDO.(A/S)	: SIMONE MARTINS
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR AMICI CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos por Methanex Chile S/A e Naviera UltranaV Ltda., como *amici curiae*, com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra o provimento do Recurso Especial n. 1.602.106 pelo Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos)

resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). 8. Recursos especiais providos” (fls. 45-46, vol. 19).

Os embargos de declaração opostos por Naviera Ultrana Ltda., Methanex Chile S/A e Simone Martins foram rejeitados (fls. 185-234, vol. 19).

2. Naviera Ultrana Ltda., no recurso extraordinário, alega ter o Superior Tribunal de Justiça contrariado o art. 5º, o caput e o § 3º do art. 125 da Constituição da República ao argumento de que “o STJ deixou de enfrentar a questão do tratamento não isonômico dado aos compradores da carga frente aos demais partícipes do comércio internacional, quais sejam, vendedor, transportador marítimo e terminal, compreendendo que só o primeiro (o comprador) não pode ser responsabilizado por dano ambiental” (fl. 239, vol. 19).

Assevera que “o acórdão nega vigência às regras dos artigos 5º e 225 caput e § 3º da CRFB à medida que aventa a possibilidade de responsabilização de três partícipes do comércio internacional, vendedor, navio transportador e terminal, excluindo de responsabilização, contudo, o sujeito mais importante, o

RE 1195841 / PR

comprador, que faz girar toda a engrenagem do comércio e que nomeia o porto de destino da carga, conforme sua conveniência, e isso quando a Constituição claramente determina que cabe a toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, bem como sua recuperação no caso de beneficiário de atividade lesiva” (fl. 240, vol. 19).

Assinala que “o nexo causal não deve ser interpretado à luz de qualquer conduta do agente, mas quanto a ele ser ou não parte da cadeia produtiva de atividade de risco, o que não apresenta dúvida no presente caso” (fl. 242, vol. 19).

Requer “seja conhecido o presente Recurso Extraordinário, pela hipótese do artigo 102, III, ‘a’ da CRFB e diante da evidente contrariedade e a negativa de vigência às regras dos artigos 5º e 225 da CRFB seja este provido para que seja reformado o acórdão reconhecendo que os importadores/compradores respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores, alterando-se a tese fixada pelo STJ” (fl. 245, vol. 19).

3. No recurso extraordinário, Methanex Chile S/A assevera ter o Superior Tribunal de Justiça contrariado o art. 5º, o inc. IX do art. 93, o caput e o § 3º do art. 225 da Constituição da República.

Alega que “o acórdão proferido pelo STJ acabou por violar a isonomia assegurada no artigo 5º caput, da CRFB, cumulativamente com a previsão do art. 225 da CRFB, que deixa claro que é dever da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não sendo, portanto, constitucional, estabelecer distinção quanto a responsabilidade ambiental entre vendedor, transportador e terminal (potenciais responsáveis) e compradores de carga perigosa (não responsáveis)” (fl. 253, vol. 19).

Assinala que, “quando o Tribunal recorrido sugere ser repreensível perante o meio ambiente, o Terminal, o transportador e o vendedor, mas isenta o comprador/importador, final e maior beneficiário do transporte e da carga, viola a

isonomia e o dever de restauração da coletividade” (fl. 261, vol. 19).

Requer:

“1) Seja anulado o acórdão pela violação ao art. 93, XI da CRFB, eis que não se manifestou sobre o requerimento b) i.b) conforme os itens ‘3 a 11’ dos Embargos de Declaração da ora Recorrente (fls. 2379 a 2381), restando, portanto, ausente a fundamentação para a questão arguida neste tempo nos referidos embargos de Declaração; 2) Ultrapassado o item acima, e salvaguardado o interesse recursal, seja conhecido o presente Recurso Extraordinário, pela hipótese do artigo 102, III, “a” da CRFB e diante da evidente contrariedade e a negativa de vigência às regras do art. 5º caput e art. 225 caput e § 3º da CRFB seja este provido para que seja reformado o acórdão reconhecendo que os importadores/compradores respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores, alterando-se a tese fixada pelo STJ” (fl. 263, vol. 19).

4. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitiu ambos os recursos extraordinários em decisões cujas ementas foram redigidas nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELO INTERPOSTO POR AMICUS CURIAE DENTRO DO MICROSSISTEMA DE SOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIREITO AMBIENTAL. ALCANCE DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO ADMITIDO” (fls. 132 e 139, vol. 20).

5. Em 27.5.2019, o Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Supremo Tribunal, proferiu despacho com o seguinte teor:

“Embora os processos na origem sejam distintos, eles mantêm entre si algum nível de vínculo, sendo lhes comum o pedido e a causa de pedir, além do fato de terem sido julgados conjuntamente no STJ, sendo certo, também, que o REsp nº 1.602.106/PR foi distribuído por

prevenção ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator que havia sido livremente sorteado para a relatoria do REsp nº 1.596.081/PR, autuado e distribuído anteriormente. Essa situação atrai para a espécie a regra contida no art. 69, caput, do RISTF, '[a] distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência'. É certo, ademais, que a distribuição por prevenção é recomendável para eliminar o risco de decisões conflitantes, notadamente no que se refere à preliminar de legitimidade recursal dos amici curiae na hipótese dos autos, o que encontra amparo no §3º do art. 55 do Código de Processo Civil (...)Ante o exposto, determino a livre distribuição do RE nº 1.195.838/PR, na forma regimental, e, na sequência, a distribuição do RE nº 1.195.841/PR por prevenção do relator sorteado para o primeiro feito" (fls. 2-3, e-doc. 23).

6. Em 5.7.2019, determinei vista deste recurso à Procuradoria-Geral da República (e-doc. 25), que assim se manifestou:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESCADOR PROFISSIONAL. ACIDENTE AMBIENTE DECORRENTE DE EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR EM NOVEMBRO DE 2004. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DESPROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE: "AS EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA PELO NAVIO VICUÑA NO MOMENTO DE SUA EXPLOSÃO, NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR, EM 15/11/2004, NÃO RESPONDEM PELA REPARAÇÃO DOS DANOS ALEGADAMENTE SUPOSTOS POR PESCADORES DA REGIÃO ATINGIDA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL A LIGAR TAIS PREJUÍZOS (DECORRENTES DA PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DA PESCA) À CONDUTA POR ELAS PERPETRADA (MERA AQUISIÇÃO PRETÉRITA DO METANOL TRANSPORTADO)" – RESP

RE 1195841 / PR

1.596.081 (TEMA 957). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. ADMISSÃO. AMICUS CURIAE. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. “A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE COLABORADORES ADMITIDOS NA CONDIÇÃO DE AMICI CURIAE EM PROCESSOS OBJETIVOS E CAUSAS COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO DETÊM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DE DECISÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES” (RE 593.849 ED-SEGUNDOS-ED). MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS” (fl. 1, e-doc. 26).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

7. O recurso não deve ser conhecido.

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que “colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação” (ADPF n. 77-MC-ED-segundos, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 8.5.2015).

Na espécie em análise, o processo é subjetivo (RTJ 113/22, Relator o Ministro Néri da Silveira, RTJ 136/467, Relator o Ministro Celso de Mello) e versa sobre questão específica de responsabilidade civil por dano ambiental causado na explosão no Porto de Paranaguá do navio Vicuña, que transportava petróleo.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator do Recurso Especial n. 1.602.106, Tema 957 dos recursos repetitivos, com fundamento art. 138

RE 1195841 / PR

do Código de Processo Civil, admitiu as recorrentes como *amici curiae*, nos seguintes termos:

“(...) as requerentes - que são, respectivamente, a vendedora do metanol que era transportado pelo Navio Vicuña no momento de sua explosão e a proprietária da referida embarcação - não figuram no polo passivo das ações indenizatórias ora em apreço, não lhes alcançando, por isso, os efeitos jurídicos resultantes tanto de eventual sentença de procedência quanto de improcedência dos pedidos nelas articulados. Tal situação, porém, não impede que sejam admitidas como amici curiae, a teor do que dispõe o art. 138 do CPC/2015, em razão do inegável auxílio de seus esclarecimentos, que proporcionam a esta Corte Superior uma melhor compreensão dos fatos que ensejaram a lide, enriquecendo, assim, os debates a serem travados quando do julgamento colegiado. Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado pelas requerentes às fls. 2.018/2.028 e 2.030/2.047 (e-STJ), para admitir sua intervenção no presente feito apenas na condição de amici curiae, e indefiro o pedido de realização tardia de sustentações orais formulado às fls. 2.170/2.171 (e-STJ)” (fl. 9, vol. 13).

Entretanto, a admissão como *amicus curiae* não legitima os admitidos para interpor recursos, na espécie, o recurso extraordinário. Como se dispõe no § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil:

“§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º”.

Ao comentarem mencionado dispositivo do Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que *“o amicus curiae poderá apresentar razões, manifestações por escrito, documentos, memoriais etc. Porém, não poderá interpor recurso, pois não está contido na relação processual, pela mesma razão básica exposta no comentário anterior: ele não possui interesse jurídico na causa. Pela inadmissibilidade já decidiu o STF (Pleno, EDclADIIn 3615-PB, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.3.2008, m.v., vencidos os Mins. Carlos Ayres Britto e Gilmar Mendes, DJUE*

RE 1195841 / PR

25.4.2008). *As exceções ficam por conta dos embargos de declaração e do disposto no CPC 138 § 3º*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, Ed. 2018 – edição digital).

Em seu parecer a Procuradoria-Geral da República aponta a impossibilidade de *amicus curiae* recorrer nos processos objetivos e subjetivos e esclarece que, “*ao exigir a necessidade de correlação dos processos de ‘objetivação da demanda’, a Suprema Corte assenta, uma vez mais, a extensão dos posicionamentos firmados no âmbito do controle concentrado para os processos objetivos – recursos especiais representativos de controvérsia e dos recursos extraordinários repetitivos –, o que conduz, invariavelmente, ao reconhecimento da ilegitimidade recursal dos ora recorrentes, que ostentam a condição de amicus curiae*” (fl. 13, e-doc. 26).

A ilegitimidade do *amicus curiae* para interpor recursos já foi apreciada por este Supremo Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é cabível a interposição de recursos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. In casu, embora o Recorrente tenha sido admitido nos autos como *amicus curiae*, ele não tem legitimidade para interpor recursos. 3. São protelatórios os embargos de declaração opostos fora das hipóteses legais autorizadas de seu manejo, com aptidão a ensejar preceito cominatório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa” (ARE n. 1.056.695-ED-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 16.4.2019).

“Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Ademais, a atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 3. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 4. Agravo regimental não provido” (RE n. 817.338 AgR-segundo, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em DJe 24.8.2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Insurgência oposta pelo amicus curiae admitido nos autos. Inadmissibilidade. Posição processual que não lhe permite interpor recursos contra as decisões proferidas no respectivo processo. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o amicus curiae, conquanto regularmente admitido nos autos, carece de legitimidade para a interposição de recursos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 857.753-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

No julgamento do agravo regimental no Recurso Extraordinário n. 602.584-RG, o Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, ao proferir o voto vencedor, assentou:

“Ponderados esses riscos e custos processuais, não foi outra a escolha do legislador que restringiu a recorribilidade do amicus curiae às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão

que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15. Ainda que essa restrição já pudesse se inferir de outros dispositivos legais, quis o legislador processual dirimir quaisquer dúvidas (...)Vê-se, assim, que a atuação e as faculdades processuais disponíveis a cada um dos intervenientes vinculam-se diretamente à razão de ser de sua própria intervenção” (Plenário, julgado em 17.8.2018, pendente de publicação).

Nos termos dessa orientação jurisprudencial, as recorrentes não têm legitimidade para recorrer.

Nada há a prover quanto às alegações das recorrentes.

9. Pelo exposto, **não conheço dos presentes recursos extraordinários** (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora